

# **MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:** uma busca da ressocialização do adolescente infrator.<sup>1</sup>

Laura Ávila Hoffmann<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo realizar breve análise da evolução dos Direitos das crianças e dos adolescentes, apresentando as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores. Apresenta o conceito de ato infracional e as hipóteses nas quais ocorrem a aplicação da medida socioeducativa de internação, bem como em que circunstâncias a referida medida é cabível. Ainda, apresenta o que consiste na proposta de ressocialização dos adolescentes infratores em cumprimento de medida. Traz que a medida socioeducativa de internação é bem elaborada, mas que, ao mesmo tempo, exige um trabalho multifuncional, o qual irá corroborar para a ressocialização do jovem infrator. Também apresenta que a FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo) desenvolve projetos de suma importância para a nova perspectiva de vida dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Adolescente infrator. Medidas socioeducativas. Internação. Hipóteses de cabimento. Reinserção social. Projetos. FASE.

## **1. INTRODUÇÃO**

Primeiramente, é de se observar que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) foi um grande marco no ordenamento jurídico, uma vez que implementou uma nova ideia no que tange à proteção e garantia dos direitos da criança e dos adolescentes. Sendo necessário realizar breve estudo sobre as questões e tratamentos das crianças e dos adolescentes no Brasil, de forma introdutória para que se atinja a compreensão da realidade atual.

A questão dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil vem se tornando um tema relevante à sociedade atualmente. Desde a Constituição Federal de 1988 já fora implantada uma grande inovação ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), entretanto, ainda há grande discussão acerca da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação e da ressocialização por parte do adolescente infrator, uma vez que, de um lado se tem o direito de um jovem restringido e, em contrapartida, a ordem pública.

A legislação que trata sobre as possíveis medidas a serem impostas aos adolescentes e crianças é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069/1990, a qual versa sobre a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente infrator, sendo que este ficará recolhido em uma instituição que visa a educação do referido, para prepará-lo ao convívio seguro em sociedade. Importante

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo e indicado à publicação pela Banca Examinadora, composta pela Profª Orientadora Dra. Maurem Silva Rocha e Prof. Dr. Elias Grossmann, em 07 de julho de 2020.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: laura.lahoffmann@gmail.com.

referir que tal medida é aplicável apenas aos adolescentes, conforme artigo 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), não cabe às crianças, conforme amparo do artigo 101 do mesmo diploma legal.

Existe a possibilidade de serem aplicadas, aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), quais sejam: Advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação; e quaisquer das previstas nos incisos I a VI do artigo 101, também do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Das medidas socioeducativas referidas, a de internação é a mais gravosa, uma vez que sendo aplicada, há privação de liberdade de ir e vir do adolescente infrator, bem como fica restrito do convívio integral com sua família.

A reinserção social dos adolescentes que praticam atos infracionais vem sendo muito debatida atualmente, sendo que aumenta diariamente o egresso dos jovens para a vida em sociedade sem o efetivo processo de ressocialização, acarretando cada vez mais a volta dos mesmos as instituições por fatos mais graves ao anterior.

O objetivo geral da presente pesquisa é demonstrar, brevemente, o conceito, natureza jurídica, finalidade e princípios que regem as medidas socioeducativas previstas no Estatuto, bem como analisar a aplicabilidade da medida de internação aos adolescentes, observando a devida eficácia, a preocupação do órgão competente e projetos oferecidos aos jovens, visando atingir, de fato, resultados promissores, proporcionando ao adolescente uma nova perspectiva de vida em sociedade.

Para tanto, o primeiro capítulo trata sobre breve contexto histórico da evolução legislativa do atendimento junto a infância e juventude no Brasil, o qual possui três grandes marcos. Ainda, apresenta o conceito, de forma breve, de ato infracional e a quem se aplica e, por fim, as espécies de medidas socioeducativas previstas em lei.

No segundo capítulo versa sobre a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, bem como quantos as hipóteses de realização de atividades externas por parte dos jovens reclusos.

O terceiro capítulo versa sobre o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, do papel da educação e da ressocialização na vida dos adolescentes internos, bem como sobre os índices de reingresso por novos atos infracionais. Ainda é demonstrado alguns projetos desenvolvidos pela FASE-RS com o intuito de auxiliarem no regresso dos jovens.

Para isso, a linha metodológica que será exercida no decorrer do desenvolvimento do trabalho será por meio de pesquisa bibliográfica, também utilizando como referência aspectos conceituais e doutrinários. O método de abordagem usado será o dedutivo e a técnica de documentação é a indireta.

O intuito específico é que a presente pesquisa contribua para o melhor entendimento da interpretação da medida de internação, mostrando a possibilidade de ressocialização e reeducação do adolescente infrator após o efetivo cumprimento da mesma, além de buscar desmistificar a visão viciada da sociedade em relação aos referidos jovens.

## **2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

### **2.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E ORIGEM DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

A primeira Legislação que tratou acerca dos direitos de crianças e adolescentes foi introduzida no período Colônia e do Império no Brasil, mais precisamente, na cidade do Rio de Janeiro, onde havia uma grande ação de recolhimento de crianças abandonadas, não havendo a necessidade da exposição dos pais daquela criança. Também, importante destacar que, em caso de filhos de escravos abandonados junto à Instituição, eram considerados livres. Esse dispositivo foi o marco do surgimento de um sistema com normas direcionadas mais especificamente para a defesa e proteção de crianças menores abandonadas, em situação de perigo, configurando como vítimas ou até mesmo como autores de delitos.<sup>3</sup>

Até o ano de 1830 as Ordenações Filipinas é que vigoravam no Brasil e, tendo em vista que no período mencionado a Igreja Católica era oficial, sendo que por ser considerado que a idade da razão era atingida aos sete anos, do ponto de vista do Estado, seria também após sete anos o início da responsabilidade penal. Apenas um aspecto era assegurado a favor daqueles menores de dezessete anos, sendo que a estes a pena de morte não poderia ser aplicada<sup>4</sup>. Em outras palavras, apenas aqueles maiores de vinte e um anos eram submetidos à uma imputabilidade penal plena, podendo até mesmo, em casos de determinados crimes, serem condenados à pena de morte.

Segundo João Batista Costa Saraiva:

[...] a imputabilidade penal era obtida aos sete anos de idade, e desta idade até aos dezessete anos, o tratamento inerente a crianças e adolescentes era igual ao tratamento imposto ao adulto, no entanto, possuía uma diminuição na pena aplicada. As Ordenações Filipinas traziam penas altamente radicais e cruéis, com finalidade de reduzir os delitos praticados por crianças e adolescentes, através do medo e do terror<sup>5</sup>.

No ano de 1822, após a Proclamação da Independência, no ano de 1830 surgiu o Código Penal Brasileiro, o qual fixou a imputabilidade penal plena após os quatorze anos de idade. Não obstante, o referido Código também expôs, para a eventual punição de crianças entre sete e quatorze anos de idade, um sistema biopsicológico<sup>6</sup>. Destaca-se também que foi nessa mesma época o sentimento de irreverência com relação aos menores<sup>7</sup>, uma vez que permaneciam recolhidos nas Instituições de Correções durante período de tempo a ser determinado pelo juiz, apenas havendo limite quanto à faixa etária, sendo até os dezessete anos.

Após a chegada da República, no ano de 1889, o Código penal do Império (1830) cedeu espaço ao Código Penal da República (1890), o qual seguia um caminho

---

<sup>3</sup> JANSEN, TPS. Menor Infrator: (in)eficácia na (re)inserção social através das medidas sócio-educativas. 2010 – Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/> > Acesso em 15. Mai. 2020

<sup>4</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5ª ed. Porto Alegre, 2016.

<sup>5</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. 3ª ed. Porto Alegre, 2009. p.28-29.

<sup>6</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5ª ed. Porto Alegre, 2016.

<sup>7</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral. 3ª ed. Porto Alegre, 2009.

mais biopsicológico, se comparado ao ordenamento anterior, vez que trazia uma ideia do discernimento<sup>8</sup>, conforme é atualmente expresso no artigo 27 do Código vigente.

O próximo episódio na trajetória histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorreu no Século XX, entre os anos de 1921 e 1927, sendo um período relevante<sup>9</sup> no que tange a introdução de inovações legislativas no ordenamento brasileiro. Em 1921, com a instauração da Lei nº 4.242 foi abandonada a questão biopsicológica, a qual era adotada desde o Código Penal da República, tendo de forma expressa que menores de quatorze anos de idade que possuíssem processo penal, o referido deveria ser excluído, conforme artigo 3<sup>a</sup>, §16<sup>o</sup> da citada legislação<sup>10</sup>. Assim, foi adotado um critério objetivo de imputabilidade penal, sendo fixada em quatorze anos de idade.

Então, em data de 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 17.943, foi instituído no Brasil o Código de Mello Mattos<sup>11</sup>, que teve como objetivo zelar pela proteção e assistência às crianças e adolescentes. Foi então que ocorreu a visão de “menores de idade”<sup>12</sup>, assim como trouxe a ideia de que a finalidade específica seria da participação do Estado em educar as crianças e adolescentes para que não voltassem a cometer atos infracionais e não seria a de punir o menor infrator.

O Código Penal de 1940 trouxe a questão da imaturidade penal, expondo que menores de dezoito anos, tratados fora do direito penal, sendo sujeitos apenas a legislação específica, a qual, ainda, não fazia distinção com relação à atuação com aos menores infratores e aos abandonados, questão melhor tratada no ano de 1942, com a criação do SAM (Serviço de Assistência aos Menores) que era o equivalente ao Sistema Penitenciário para os menores de idade, possuía um sistema correccional-repressivo, por meio de internatos e casas de correção para os jovens<sup>13</sup>. Entretanto, foi apenas no ano de 1959 que houve a declaração dos Direitos da Criança. Assim sendo, em seguida, houve a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), a qual teve como antecessora o SAM (Serviço de Assistência aos Menores). Com a criação da FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), também surgiram os órgãos responsáveis pela execução das medidas, as FEBEMs (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor), contudo, é importante referir que, mesmo com a criação da Fundação mencionada, ainda não possuía como principal alvo toda a população de crianças e adolescentes, sendo que era voltada somente para crianças e adolescentes em situações de irregularidade<sup>14</sup>, como por exemplo, menores em situação de risco em decorrência de incapacidade dos genitores.

---

<sup>8</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5<sup>a</sup> ed. Porto Alegre, 2016.

<sup>9</sup> DAMINELLI, CS. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infante-juvenis no século XX. 2016./ CLIO: Revista de Pesquisa Histórica. Recife, ISSN: 2525-5469, n.35, p.31-50, Jan-Jun. 2017

<sup>10</sup> LINO, JP. Histórico das medidas protetivas da criança e do adolescente no Brasil, 2019. Disponível em: <https://joaoliveiralino.jusbrasil.com.br/artigos/656617197/historico-das-medidas-protetivas-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil?ref=serp> > Acesso em 05. Mai. 2020.

<sup>11</sup> JANSEN, TPS. Menor Infrator: (in)eficácia na (re)inserção social através das medidas sócio-educativas. 2010 – Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/> > Acesso em 15. Mai. 2020

<sup>12</sup> FONSECA, ACL. Direitos da criança e do adolescente. São Paulo. Editora Atlas, 2011.

<sup>13</sup> LINO, JP. Histórico das medidas protetivas da criança e do adolescente no Brasil, 2019. Disponível em: <https://joaoliveiralino.jusbrasil.com.br/artigos/656617197/historico-das-medidas-protetivas-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil?ref=serp> > Acesso em 05. Mai. 2020.

<sup>14</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5<sup>a</sup> ed. Porto Alegre, 2016.

A concepção de irregularidade de crianças e adolescentes foi ratificada com o Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), sendo que o objeto de abordagem da legislação mencionada era o público infanto-juvenil em situação irregular, como acima exposto, conforme disposto em seus artigos 1º e 2º do Código do ano de 1979. Uma das alterações presentes no Código de Menores do ano de 1979 foi a da criação de entidades de assistência de proteção ao menor infrator pelo Poder Público, ainda, com o intuito de melhorias nas condições dos menores de idade no Brasil<sup>15</sup>.

Logo após, foi editado no Brasil o nosso então vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, o qual, em linhas gerais, reitera o exposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, só a partir de então que as crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direito<sup>16</sup>, sendo de dever da Família, Estado e Sociedade zelar pelos seus direitos e o bem estar.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que a Legislação Brasileira de Direitos da Criança e do Adolescente teve três grandes marcos. Sendo o primeiro, entre os anos de 1830 e 1927, período em que houve a evidencia de normas e diretrizes meramente repressivas e discriminatórias; o segundo período foi entre os anos de 1927 e 1989, sendo que neste fora adotada uma política nacional que possuía como principal característica a proteção e amparo assistencial às crianças e adolescentes e; o terceiro período deu-se a partir do ano de 1990, com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como principal diretriz a proteção integral, bem como responsabilizando o adolescente autor de ato infracional a estipuladas normas, sendo submetido então ao cumprimento de determinadas medidas socioeducativas.

Como leciona João Batista Saraiva:

[...] é fundamental explicitar que o ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia: o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (arts. 4º e 87); o Sistema Secundário, que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social (arts. 98 e 101) e, por fim, o Sistema Terceário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais (art. 112)<sup>17</sup>.

Assim sendo, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é estruturado por sistemas de garantia, sendo a principal norma a Doutrina da Proteção Integral, a qual tem por finalidade propiciar o tratamento às crianças e adolescentes como sujeitos de direito, não como figuras incapazes.

## 2.2 CONCEITO DE ATO INFRACIONAL E APLICABILIDADE

Ato infracional é, conforme o disposto no artigo 103 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) toda aquela conduta descrita como um crime ou uma contravenção penal. Logo, ato infracional é uma forma de analogia, visto que crianças e adolescentes não cometem crimes ou contravenções, mas sim atos infracionais,

---

<sup>15</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5ª ed. Porto Alegre, 2016.

<sup>16</sup> OLIVEIRA, AF, Breve histórico sobre as medidas socioeducativas. 2017. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18742](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18742) > Acesso em 30. Abr. 2020.

<sup>17</sup> SARAIVA, JBC; Adolescente e Ato Infracional, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p.86 ‘

isso ocorre porque o Direito Penal Brasileiro reconhece que o desenvolvimento incompleto, o que é o caso de crianças e adolescentes, não é compatível com a imputabilidade penal<sup>18</sup>.

Vale ressaltar que, não há, no Estatuto da Criança e do Adolescente, um rol de condutas que corresponderiam à atos infracionais, sendo que, para se chegar a conclusão se uma criança ou um adolescente o praticou, deve ser feita interpretação para verificar se ocorreu o enquadramento a alguma conduta prevista em lei como sendo um crime ou contravenção penal. Em caso de haver adequação, deverá ser iniciado o sistema de apuração de ato infracional, disposto no referido Estatuto, o qual pode culminar em aplicação de medida socioeducativa ou de proteção.

As medidas socioeducativas são aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais, sendo que esta é, sanção e oportunidade de ressocialização, concomitantemente<sup>19</sup>. Possui uma importância coercitiva, visto que o adolescente é obrigado a cumprir a medida e perspectiva educativa, uma vez que o objetivo não é punir o adolescente, mas habilitá-lo para o convívio social.

Em relação à criança e ao adolescente e às suas condutas ilícitas, não se configuram crime ou contravenção na linguagem técnico-jurídica, pois a realidade na qual estão inseridos é diversa. E o tratamento que devem receber é próprio e específico. Enquanto que para o crime e para a contravenção aplica-se pena no seu mais puro significado, para os atos infracionais o legislador atribui medidas específicas em função de sua especial condição de imputação. Assim, esclarece o artigo 104 do Estatuto, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis.<sup>20</sup>

Ainda, imperioso referir que, conforme o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), crianças também praticam atos infracionais, porém a elas não se aplicam as medidas socioeducativas, mas sim medidas de proteção, conforme artigo 105 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diante disso, tem-se que tanto crianças quanto adolescentes podem praticar atos que entrem em conflito com a lei, entretanto, o recurso é divergente.

Por fim, antes de ser iniciada uma análise no que tange aos adolescentes em conflito com a lei, é necessário olhar para a diferença entre criança e adolescente, diferença essa que é expressa no artigo 2º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sendo que crianças são aqueles que possuem até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescentes são aqueles que possuem entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Não obstante, importante salientar que as crianças ou adolescentes não cometem crimes ou contravenções penais, e sim praticam atos infracionais<sup>21</sup>, sendo que quando se trata de ato cometido por criança são aplicadas medidas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), já quando se trata de ato por parte de um adolescente, podem ser

---

<sup>18</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor** – Coleção para exame da OAB - Vol. 12- 2. ed. rev., atual e ampl - Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

<sup>19</sup> VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>20</sup> NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010, p. 201.

<sup>21</sup> AQUINO, LG. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/> > Acesso em 21 Mai. 2020.

aplicadas as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O adolescente é autor do ato infracional e não criminoso. Isto significa que mesmo tendo cometido um crime, ele será avaliado (julgado) como pessoa em desenvolvimento, com direitos específicos e não simplesmente pelo ato cometido. Mesmo assim, ele deverá ser submetido ao devido processo legal com todos os direitos correspondentes ao mesmo, ou seja, direito à prova, à defesa qualificada, direito a não produzir provas contra si mesmo etc<sup>22</sup>.

O adolescente responderá pelo ato praticado se configurada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável. Quando se trata de adolescentes, estes respondem por seus atos na medida da culpabilidade, visto que por possuírem capacidade valorativa e liberdade para o ilícito ou não, ou seja, há possibilidade de diferentes graus de participação.

### 2.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), estas são aplicadas quando o adolescente comete algum ato infracional. Ainda, é de suma importância referir que o rol do referido dispositivo legal é taxativo, podendo ser aplicada somente as medidas nele previstas. Vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.<sup>23</sup>

As medidas socioeducativas possuem uma natureza híbrida, tendo um caráter pedagógico, que visa a reinserção do adolescente na sociedade e, um caráter de sanção pela conduta praticada. Ademais, as medidas socioeducativas também são uma forma de prevenção da delinquência.

São as espécies das medidas socioeducativas previstas taxativamente no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

<sup>22</sup> LAZZAROTTO, G. D. R. et al; Medida socioeducativa: entre A e Z, Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014. p. 34.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Iniciando por aquelas medidas a serem cumpridas em meio aberto, ou seja, não são restritivas de liberdade:

- Advertência: De acordo com o artigo 115 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é uma reprimenda verbal, a qual é reduzida a termo e devidamente assinada pela autoridade judicial. A referida é a primeira das medidas previstas a serem aplicadas aos adolescentes que revelam comportamento contra a vida em sociedade, porém de menor gravidade. Por meio desta medida, o adolescente será entregue aos responsáveis legais.

Ainda, importante referir que, justamente por se tratar da medida socioeducativa mais leve, tem-se que deve ser designada aos adolescentes que não tenham antecedentes infracionais, ou seja, não cometeram atos infracionais anteriormente e, quando é o caso de atos infracionais leves, como regra.

- Obrigação de reparar o dano: De acordo com o artigo 116 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é quando do ato infracional se resulta um dano ao patrimônio, podendo assim, ser determinado, pela autoridade competente, que o adolescente compense o prejuízo causado.

Essa medida, ao ser imposta ao adolescente infrator, conseqüentemente é imposta também ao responsável legal. Ainda, havendo a possibilidade de esta ser substituída por outra quando se mostra evidente a impossibilidade de seu efetivo cumprimento.

- Prestação de serviços à comunidade: Prevista no artigo 117 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é quando o adolescente infrator é obrigado a cumprir tarefas de cunho coletivo, a referida tem como finalidade proporcionar ao adolescente a possibilidade de adquirir valores sociais positivos.

- Liberdade assistida: De acordo com o artigo 118 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), esta é a medida em que há a possibilidade de o adolescente infrator, após ser entregue aos responsáveis legais ou, após a saída da instituição, será submetido à assistência, tendo como principal objetivo evitar a reincidência e efetivar que houve, de fato, a reeducação. Possui um prazo mínimo, que é de 06 (seis) meses e, pode ser alterada a qualquer tempo.

Por outro lado, temos duas espécies de medidas socioeducativas privativas de liberdade, que são elas:

- Regime de semiliberdade: Prevista no artigo 120 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), consiste em eventual permanência do adolescente junto à instituição, visto que nesta existe a possibilidade de atividades externas, sem depender de autorização judicial. Na maioria das vezes essa é a medida de progressão, para aqueles adolescentes que estavam internados e agora não apresentam mais riscos à vida em sociedade. Essa medida é considerada também uma medida socioeducativa destinada aos adolescentes que estudam e trabalham durante o dia e a noite se recolhem nas instituições especializadas. A medida não possui um prazo determinado, entretanto, não poderá exceder 03 (três) anos, bem como, durante o período de cumprimento da medida, o adolescente será submetido a reavaliação de sua situação, juntamente com os profissionais da instituição em que cumpre a medida imposta. Essas avaliações devem ocorrer uma vez a cada 06 (seis) meses, no máximo e, tem como intuito analisar a evolução ou retrocesso do jovem infrator.

A semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. O SINASE – Sistema Nacional de



Atendimento Socioeducativo – que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade<sup>24</sup>.

- Internação: Com previsão legal nos artigos 121 a 125 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), é considerada, dentre as medidas socioeducativas existentes, a mais gravosa, uma vez que o adolescente deverá permanecer nas dependências da instituição especializada. Tal medida é aquela que há necessidade de retirar o adolescente infrator do convívio com a sociedade, além disso, a internação possui capacidade pedagógica, tendo como principal objetivo proporcionar a reinserção do adolescente no ambiente familiar e social.

[...] a interpretação deve ser restritiva, não se admitindo qualquer elastério ou recurso à analogia, pois o internamento, como a *ultima ratio*, deve ser reservada para aqueles casos taxativamente previstos no Art. 122 do ECA, e desde que não comporte a aplicação de medida socioeducativa mais branda, conforme reiterado entendimento do STJ<sup>25</sup>.

Ainda, a internação, proporciona um aperfeiçoamento profissional e intelectual, para que quando ocorra uma progressão de regime, como por exemplo, para a medida de semiliberdade, o adolescente tenha uma perspectiva de melhoria e maiores oportunidades.

### 3. APLICABILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Como já anteriormente referido, a medida socioeducativa de internação é aquela em que o adolescente autor de ato infracional fica privado de liberdade.

Para ser possível a aplicabilidade de tal medida, considerada a mais severa delas, devem ser observados três princípios, quais sejam, princípio da brevidade; princípio da excepcionalidade; e princípio do respeito da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>26</sup>, conforme disposto no §3º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

O primeiro princípio supramencionado, o da brevidade, é aquele que cuida para que a medida não se estenda por intervalo de tempo mais longo do que aquele que se faz necessário, gizando que o prazo máximo para o cumprimento da medida

<sup>24</sup> BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus, 2006. p. 164.

<sup>25</sup> BANDEIRA, Marcos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus, 2006. p. 184-185.

<sup>26</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

socioeducativa de internação é de 03 (três) anos, ainda, relembre-se que durante o período de internação o adolescente será reavaliado para que possa ser analisada a possibilidade de substituição por uma medida menos gravosa, como já exposto no tópico anterior.

Conforme destaca Mirele Alves Braz:

Se a legislação brasileira sabiamente repeliu o ergástulo no que diz respeito às penas, não haveria lógica em admitir a perpetuidade da medida sócio-educativa que se desnaturaria, tornando-se fonte de desesperança e descrença no sistema<sup>27</sup>.

O segundo princípio, da excepcionalidade, constitui que a medida socioeducativa de internação deve ser aplicada com cautela, uma vez que, conforme disposto no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), só deve ser imposta em casos que seja impossível ou inadequada quaisquer outras medidas previstas no Estatuto.

Acerca do tema, leciona Bianca Mota de Moraes:

A excepcionalidade é consequência do caráter aflitivo das medidas restritivas de liberdade, e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento no exercício dos seus direitos<sup>28</sup>.

E, o terceiro princípio, é aquele que diz respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, possui a função de proteção para com os adolescentes autores de atos infracionais, uma vez que o intuito da medida de internação é possibilitar a ressocialização do jovem. Ainda, é a partir desse princípio que estão elencados no artigo 124 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) os principais direitos do adolescente em cumprimento de medida de internação, dentre eles, de receber escolarização e profissionalização, bem como realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Ainda, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispõe em seu artigo 122 um rol taxativo de hipóteses em que cabe a aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, que são elas: Tratar-se de ato infracional cometido pelo adolescente, ou seja, a partir dos 12 (doze) anos de idade, mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. O cabimento ou não da medida de internação está diretamente ligada à cada caso em concreto, sendo que se não houve a incidência em pelo menos uma das hipóteses mencionadas, tal medida não poderá ser aplicada. Vejamos:

Na opção pela privação de liberdade [...] o julgador deverá levar em conta a capacidade do adolescente em simbolizar limites, característica do processo de educação que a todos é imposto. Somente diante dessa manifesta dificuldade ou incapacidade impõe

<sup>27</sup> BRAZ, MA. **Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 345.

<sup>28</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDAK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.796.

que se aplique ao adolescente limites reais, marcados pela restrição à liberdade [...] A expectativa, do ponto de vista da finalidade pedagógica da sanção socioeducativa, há de ser no sentido de que a partir dessa imposição de limites reais, o adolescente se faça apto a elaborar limites simbólicos enquanto valor social e ético e daí retomar sua liberdade<sup>29</sup>.

Aos adolescentes que for aplicada a medida de internação, estes deverão cumpri-las junto as unidades de privação de liberdade, que são instituições que atendem à situações de regime de internação, ou seja, são locais onde os adolescentes infratores ficam internos por período integral. Há de se ressaltar que há sim, a possibilidade de que o adolescente interno realize atividades externas, entretanto, não poderá sair das dependências da instituição sem expressa autorização da autoridade competente.

Segundo Moraes e Ramos<sup>30</sup>, a medida socioeducativa de internação se subdivide em três modalidades, que são elas: Internação provisória; definitiva e Sanção. Veja-se cada uma delas a seguir.

### 3.1 INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Na hipótese de internação provisória, há um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme artigos 108, 174, 183 e 184 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Devem ser observadas as hipóteses para a decretação, devem existir indícios suficientes de autoria e materialidade, imprescindibilidade da medida e quando evidenciada a garantia da ordem pública ou segurança pessoal do adolescente<sup>31</sup>.

Ocorre quando, por exemplo, o adolescente infrator é apreendido pela autoridade policial, sendo encaminhados ao Ministério Público, órgão competente, tendo decretada a medida de internação provisória enquanto aguarda pelo pronunciamento da sentença do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

### 3.2 INTERNAÇÃO DEFINITIVA

Quando se trata de internação definitiva, ao contrário da internação provisória, a referida é aquela determinada em sentença proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude. O adolescente deverá cumprir a medida por um período máximo de 03 (três) anos, havendo a necessidade de realização de avaliação a cada 06 (seis) meses. Ainda, são os principais requisitos para a determinação da medida, ter o adolescente praticado ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa ou devido a reiteração em outras infrações graves. Conforme expresso no artigo 112,

<sup>29</sup> BATISTA, J. B. C. **Compêndio de direito penal juvenil – adolescente e ato infracional** – 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 172

<sup>30</sup> MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1093.

<sup>31</sup> MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1093.

inciso VI do ECA<sup>32</sup> (Estatuto da Criança e do Adolescente) e artigo 121<sup>33</sup>, do mesmo diploma legal.

A avaliação a que o adolescente deve ser submetido a cada 06 (seis) meses é realizada pela equipe técnica da instituição, da qual resultará em um relatório a ser remetido à autoridade judicial. No relatório deverá constar informações quanto ao comportamento e progresso do adolescente e, por meio dessas informações, poderá o juiz competente manter a medida ou ainda substituí-la por medida mais branda.

Destaca-se ainda que, conforme já mencionado, a medida de internação é imposta quando o ato infracional é praticado com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Pode-se mencionar alguns exemplos de atos infracionais análogos, que são: Homicídio; roubo; latrocínio, estupro, dentre outros. Sendo que, diante do cometimento dos atos mencionados, não há a necessidade de que o adolescente possua antecedentes infracionais, considerando a natureza do ato praticado. Não obstante, quando não há o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, não é cabível a medida de internação, como por exemplo quando o adolescente pratica tráfico de drogas ou porte de arma de fogo, estes, são considerados atos graves, entretanto não há o emprego de violência, logo, não é cabível a medida de internação.

O Superior Tribunal de Justiça editou súmula a esse respeito. Conforme Súmula nº 492, que dispõe: “*O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.*”<sup>34</sup>.

Com relação a segunda hipótese de aplicação da medida de internação, qual seja, da reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave, a infração anterior não precisa ser, necessariamente, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, sendo possível a imposição da medida gravosa, pois o requisito é apenas a reiteração.

Veja-se entendimento nesse sentido:

Como o Estatuto não elenca como hipótese de internação a reincidência, e tendo em vista que o rol é *numerus clausus*, tem-se que a prática de dois atos infracionais não enseja a imposição de medida de internação. De acordo com entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação é possível apenas se o adolescente já tiver dois processos anteriores, ou seja, ao responder

<sup>32</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: [...]

VI - internação em estabelecimento educacional; [...]

<sup>33</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

<sup>34</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. Inteiro teor de Súmulas. p. 648. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portallp/Jurisprudencia/Sumulas> > Acesso em 02. Mai. 2020.

pelo terceiro processo de atribuição de ato infracional, é possível a aplicação da medida de internação ao adolescente (STJ – HC nº 37.939-RJ)<sup>35</sup>.

Assim sendo, a imposição da medida mais gravosa é justificada, uma vez que o adolescente, mesmo já tendo cumprido medida socioeducativa anterior, voltou a praticar novos atos infracionais de natureza grave, sendo requisito que possua, pelo menos, dois processos anteriores, demonstrando que as medidas anteriormente aplicadas não mostraram-se suficientes para sua ressocialização integral.

### 3.3 INTERNAÇÃO SANÇÃO

A internação sanção é aquela que possui como pressuposto o descumprimento reiterado de medida menos gravosa. É expressamente exigido pelo ECA que, além da reiteração do descumprimento, que para este não haja justificativa. Na presente modalidade, diferentemente, das duas anteriormente expostas, para que seja possível sua aplicação, há necessidade de uma regressão de uma medida anteriormente aplicada.

Ressalvada a necessidade da realização de audiência de justificação, com a oitiva do adolescente infrator, conforme dispõe a Súmula nº 265 do Superior Tribunal de Justiça: *“É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.”*<sup>36</sup>

Segundo Bianca Mota de Moraes:

É facilmente perceptível a tônica executiva deste tipo de internação. Como sua aplicação depende de perquirição quanto à ocorrência do descumprimento da medida, quanto à reiteração deste descumprimento e quanto aos motivos que o ensejaram, é certo que todas essas variantes serão analisadas no procedimento executório.<sup>37</sup>

Assim sendo, conforme entendimento da Súmula supramencionada, é observada que a referida exigência tem desdobramento, de forma geral, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando se trata de internação sanção. Não obstante, a oitiva do adolescente é uma forma de dar a oportunidade de que possa apresentar justificativa aos motivos que ensejaram o descumprimento da medida que lhe fora imposta.

### 3.4 DAS ATIVIDADES EXTERNAS

<sup>35</sup> BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor** – Coleção para exame da OAB - Vol. 12- 2. ed. rev., atual e ampl - Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 191.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 265. **Inteiro teor de Súmulas**. p. 349-350. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas> > Acesso em 21. Mai. 2020.

<sup>37</sup> AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 818.

Com relação as atividades externas que eventualmente podem ser realizadas pelos adolescentes infratores com medida de internação aplicada, deve-se primeiramente destacar que quando em situação de internação as atividades externas são priorizadas enquanto instrumento pedagógico, tendo como principal objetivo contribuir para com o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, contribuindo ainda com a reinserção na vida em sociedade<sup>38</sup>. As atividades externas com cunho de qualificação profissional, por meio de cursos profissionalizantes, são estimuladas de acordo com o interesse, habilidade e escolaridade de cada um dos adolescentes. Para que sejam possibilitadas tais atividades, são realizadas parcerias com algumas entidades, como por exemplo SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas)<sup>39</sup>, para que sejam identificados eventuais apoiadores para a inserção, ou, reinserção, dos adolescentes no mercado de trabalho.

Ainda, é de suma importância referir que as saídas dos jovens das dependências da instituição para a realização de cursos ocorrem sem o acompanhamento do educador, tendo como objetivo estimular a responsabilização do jovem quanto aos seus limites de ir e vir e, ainda, é uma forma de creditar confiança sobre o comportamento do interno fora da instituição. Não obstante, ocorrem também saídas semanais para realizar atividades esportivas em clubes, estas sim, acompanhadas por responsável da unidade.

Para a execução das medidas socioeducativas, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012<sup>40</sup>. As atividades a serem realizadas pelo adolescente deverão constar expressamente no Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual deve ser redigido pela equipe técnica responsável pelo programa de atendimento e, deve haver a participação do adolescente, bem como da família do referido ou responsáveis legais. Conforme previsão expressa no Capítulo IV, artigos 53 e 55 da Lei nº 12.594/2012. Vejamos:

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.[...]

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de **internação**, o **plano individual** conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a **definição das atividades** internas e **externas**, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.[...] <sup>41</sup>(Grifou-se)

No Rio Grande do Sul, foram criados dois tipos de unidades de internação, que são elas, a Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa (ISPAE) e a de Internação Com Possibilidade de Atividade Externa (ICPAE). É possível identificar a

<sup>38</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

<sup>39</sup> SPOSATO, Karyna Batista; YAMAMOTO, Aline; MATTAR, Laura Davis; COIMBRA, Raquel Lordello; BRANDÃO, João Pedro Pereira. **Guia Teórico e Prático de medidas socioeducativas**. São Paulo: ILANUD, 2004.

<sup>40</sup> DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Letramento, 2015.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei nº 12.594/2012, de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil Brasília, DF, 19 Jan.2012.

distinção dentre elas pela própria denominação, ou seja, nas instituições são separados aqueles adolescentes que podem realizar atividades externas e aqueles que não podem, essa determinação fica a cargo do Juiz competente, devendo analisar se o jovem possui perfil adequado para ser encaminhado para uma ICPAE (Internação Com Possibilidade de Atividade Externa), seja como primeira medida, seja como um eventual forma de progressão da ISPAE (Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa)<sup>42</sup>. Aos adolescentes com possibilidade de atividade externa são oferecidas algumas atividades diferenciadas, como por exemplo, visitas a casas de culturas, museus, cinemas, jogos de futebol, participação em palestras, circo, dentre outras, bem como são incluídas as visitas familiares durante os finais de semana.

Diante do exposto, ocorreu uma certa transformação no Estado do Rio Grande do Sul no sentido de transformar a regra de atividades externas em uma forma de regime fechado mais leve. Tendo como finalidade estimular e incentivar os adolescentes a terem cada vez uma melhor conduta quando em ISPAE (Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa), tendo como objetivo alcançar uma progressão de medida socioeducativa, por mérito próprio, para uma ICPAE (Internação Com Possibilidade de Atividade Externa)<sup>43</sup>. Não obstante, há de referir existe a preocupação em diferenciar os dois tipos de unidade, não só devido à possibilidade, ou não, de saírem da unidade, mas também quanto ao elemento físico da unidade, uma vez que ICPAE (Internação Com Possibilidade de Atividade Externa) e ISPAE (Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa) não são necessariamente unidades distintas, mas setores diversos, como ocorre, por exemplo, no CASE (Centro de Atendimento Socioeducativo) Padre Cacique, em Porto Alegre<sup>44</sup>, local em que, pode ser citado como um exemplo da diferença entre as internações é que os adolescentes da ICPAE (Internação Com Possibilidade de Atividade Externa) possuem maior liberdade para transitarem dentro das alas, enquanto os adolescentes da ISPAE (Internação Sem Possibilidade de Atividade Externa) ficam, o tempo todo, dentro das suas celas.

#### 4. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral está presente nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, regulamentado também pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>45</sup>. É a partir desse momento que as crianças e os adolescentes passam a serem vistos como sujeitos de pleno direitos, não são mais tratados como incapazes ou como sujeitos incompletos, mas sim como uma pessoa que está em crescimento. Assim, lhes são reconhecidos os mesmos direitos de que gozam os

---

<sup>42</sup> COLOMBO, AAGC, **As aprendizagens construídas na prática do atendimento a adolescentes privados de liberdade, segundo a ótica do grupo funcional, na história do CASE POA I**. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2011.

<sup>43</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

<sup>44</sup> SPOSATO, Karyna Batista; YAMAMOTO, Aline; MATTAR, Laura Davis; COIMBRA, Raquel Lordello; BRANDÃO, João Pedro Pereira. **Guia Teórico e Prático de medidas socioeducativas**. São Paulo: ILANUD, 2004.

<sup>45</sup> SARAIVA, JBC. Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral. 5ª ed. Porto Alegre, 2016.

adultos, bem como alguns direitos próprios, justamente por ser reconhecido o estado evolutivo em que estão.

É expresso na Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...] <sup>46</sup> (*Grifou-se*).

Refere-se que a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) adequa-se em três princípios, quais sejam: As crianças e os adolescentes como sujeitos de direito, como anteriormente referido, deixando de serem tratados como objetos; destinatários de absoluta prioridade; e respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>47</sup>.

Importante destacar que com tal avanço, resta evidente que o direito adquirido não deve ser dirigido apenas a um tipo específico de jovem, mas sim, a toda a infância e juventude, e as medidas, de forma geral, devem ser aplicáveis a todos.

Leciona Martha de Toledo Machado quanto ao tema:

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>48</sup>

Em síntese, crianças e adolescentes não devem sofrer qualquer tipo de discriminação. O princípio da proteção integral conduz uma construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Sendo suposto que os referidos, por si só, não são detentores de capacidade de exercício dos seus direitos, existe a necessidade de auxílio de terceiros (família, sociedade e Estado), os quais possam resguardar os seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que sejam plenamente desenvolvidos físico, moral, mental e socialmente.

#### 4.1 DA TIPOLOGIA DOS ATOS INFRACIONAIS E DO REINGRESSO

Quanto a tipologia dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, é necessária uma atenção especial, uma vez que, conforme dados fornecidos pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), é

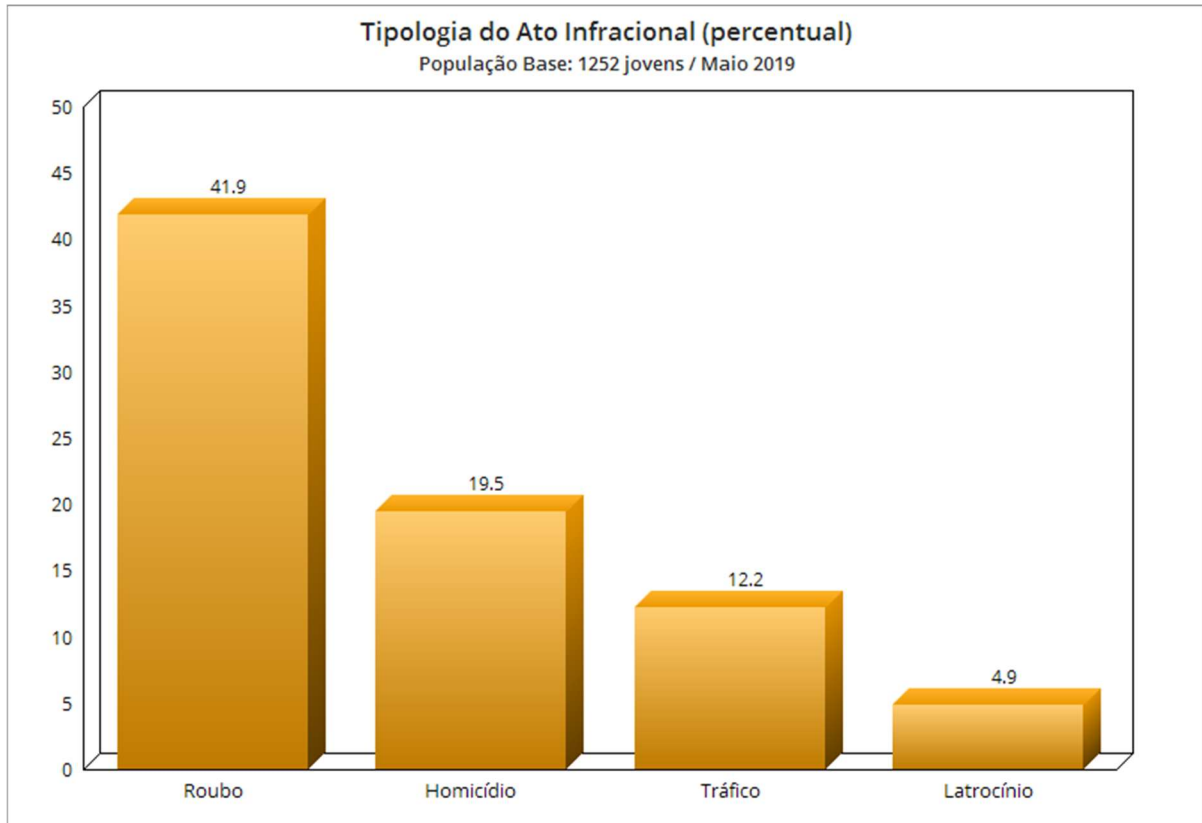
<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 21 Mai. 2020.

<sup>47</sup> MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. Revista Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente> > Acesso em 21 Mai. 2020.

<sup>48</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri – SP, Manoel, 2003. p. 146



possível verificar que ao longo dos anos houve alterações nos atos infracionais que acarretaram na aplicação de medida socioeducativa aos jovens que ingressaram na FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), conforme gráfico<sup>49</sup> abaixo:



Após observação, tem-se que o maior percentual de jovens, no mês de maio do ano de 2019, que ingressaram na FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) é de 41,9% pela prática de ato infracional análogo ao roubo; 19,5% por homicídio; 12,2% por tráfico; e 4,9% por latrocínio.

Assim sendo, é evidente o grande índice do ato infracional análogo ao roubo, dado que preocupa dada a sua natureza grave, entretanto, não deve significar que o adolescente que o praticou não possa mudar o rumo de sua vida, por ser pessoa em desenvolvimento, o referido necessita de uma assistência para que veja o quanto podem ser amplas as oportunidades dignas, o induzindo a optar por uma vida digna e distante da criminalidade.

Também é importante destacar que o percentual de jovens na FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) por cometimento do ato infracional de tráfico de drogas tende a reduzir, principalmente após a publicação da Súmula nº 492<sup>50</sup> do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não acarreta na medida socioeducativa de internação ao adolescente.

De outra banda, deve ser tratada a questão do reingresso dos adolescentes junto a FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul),

<sup>49</sup> Disponível em <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/> > Acesso em 25. Nov.2019.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 492. Inteiro teor de Súmulas. p. 648. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia/Sumulas> > Acesso em 02 Jun. 2020.

que consiste naqueles jovens que praticam ato infracional, recebem aplicação de medida socioeducativa, a cumprem e após o efetivo cumprimento, voltam a praticar ato infracional e recebem aplicação de nova medida socioeducativa. Conforme tabela<sup>51</sup> abaixo:

**Adolescentes de acordo com o tipo de Ingresso na FASE-RS (1º INGRESSO\* e REINGRESSO\*\*)**

	Nº adolescentes de 1º ingresso*	Nº adolescentes Reingresso**	Total adolescentes que ingressaram	% adolescentes em situação de 1º ingresso	% adolescentes em situação de reingresso
<b>2012</b>	1.370	637	2.007	68,3	<b>31,7</b>
<b>2013</b>	1.391	552	1.943	71,6	<b>28,4</b>
<b>2014</b>	1.583	618	2.201	71,9	<b>28,1</b>
<b>2015</b>	1.598	635	2.233	71,6	<b>28,4</b>
<b>2016</b>	1.554	602	2.156	72,1	<b>27,9</b>
<b>2017</b>	1.394	556	1.950	71,5	<b>28,5</b>
<b>2018</b>	1.273	557	1.830	69,6	<b>30,4</b>

Fonte: Sistema AMF - FASE-RS. Dados sistematizados pela Assessoria de Informação e Gestão.

\*Adolescentes que ingressaram na FASE-RS pela primeira vez.

\*\*Adolescentes que retornaram ao sistema após desligamento em ano anterior. Cada adolescente só foi contabilizado uma vez em cada ano; por exemplo, um mesmo adolescente pode ser de 1º ingresso em 2012, mas também constar como reingresso em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e/ou 2018. Pode também ser de reingresso em 2012 e não aparecer mais nos anos posteriores.

De acordo com os dados supramencionados, no ano de 2018 houve o ingresso de um total de 1.830 jovens na FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), sendo que desse número 557 adolescentes já se encontravam em situação de reingresso. Os jovens que reingressaram na FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) no período compreendido entre os anos de 2012 a 2018, decaiu de 31,7% do ano de 2012 para 24,4% no ano de 2013, entretanto, o aumento foi gradual nos anos seguintes, chegando a 30,4% de jovens em situação de reingresso no ano de 2018.

Diante do exposto, não há dúvidas de que deve ser feito um olhar mais atento sobre tais números e índices, pois é um alto percentual. Se dada mais atenção as particularidades e necessidades de cada jovem e ao mesmo tempo estimular que busque por um futuro divergente ao crime, o meio para se chegar ao referido fim é por meio da educação e investimentos em projetos incentivem cada vez mais os jovens, os quais são o futuro da sociedade.

#### 4.2 EDUCAÇÃO, PROFISSIONALIZAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

As regras estabelecidas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) são norteadas pela teoria da Proteção Integral, como já referido anteriormente, entretanto, estas não lograriam êxito se não houvesse previsão legal de um estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, a qual é o

<sup>51</sup> Dados fornecidos por Luís Leonel Costa Rodrigues, Sociólogo da FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), via e-mail, 24. Out. 2019.

foco da presente pesquisa, bem como diretrizes a serem cumpridas pelos profissionais que exercem suas atividades nesses locais.

O artigo 123 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe como será cumprida a medida socioeducativa de internação, bem como realiza descrição das unidades que irão receber os adolescentes. Resta claro que tais recomendações expressas na legislação possuem finalidade específica, qual seja, a de buscar pela ressocialização do adolescente<sup>52</sup> que entrou em conflito com a lei ao cometer ato infracional, para que o referido possa ser recolocado na sociedade sem oferecer qualquer tipo de perigo.

Ainda, nos estabelecimentos deverão ser oferecidas atividades pedagógicas, uma vez que a medida socioeducativa de internação também possui objetivo terapêutico para o adolescente.

Segundo Roberto João Elias:

A obrigatoriedade das atividades pedagógicas tem a ver, de perto, com a natureza da medida, que, sendo corretiva, não pode ser confundida com pena, em vista a ressocialização do adolescente, que, quanto mais cedo, deverá retornar ao seu lar. Há de se ter em vista, também, que a medida está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, conforme o art. 121, havendo de se respeitar a condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento e, portanto, sem o necessário amadurecimento. A volta à família deve ser o objetivo final, pois é o lugar natural do menor.<sup>53</sup>

As instituições educacionais que recebem os jovens não devem ser consideradas como locais de descarte dos jovens infratores, ao contrário disso, fazem parte de um núcleo que busca pela reeducação, proporcionando uma nova visão de sociedade aos adolescentes, para devolvê-los às suas famílias, bem como ao convívio social<sup>54</sup>. Tais locais possuem preparo para trabalhar com os adolescentes, lhes oferecendo condições dignas, sem oferecer riscos à integridade física ou psicológica, para que retornem renovados e motivados com uma nova perspectiva de vida.

Não obstante, imperioso destacar que os estabelecimentos próprios para receber os jovens, os quais desenvolvem programas de internação se submete a uma série de obrigações, as quais estão expressas no artigo 94 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ressocializar então, não deixa de ser visto como um paradigma pela sociedade, que busca, principalmente por meio da educação, uma forma de neutralizar os efeitos nocivos ligados a um suposto castigo, por meio de melhoras no regime de cumprimento e de execução da medida<sup>55</sup>. A questão ressocialização é habilitar o jovem infrator para integrar e participar da vida em sociedade, com capacitação para atuar, de forma digna, no mercado de trabalho.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Marina dos. **A (in)eficácia da medida de internação aplicada aos adolescentes infratores no Estado de Santa Catarina**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3974, 19 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28595> > Acesso em: 22 Mai. 2020.

<sup>53</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 102.

<sup>54</sup> SANTOS, Marina dos. **A (in)eficácia da medida de internação aplicada aos adolescentes infratores no Estado de Santa Catarina**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3974, 19 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28595> > Acesso em: 22 Mai. 2020.

<sup>55</sup> VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez. 1999.

Para a reintegração social lograr seu máximo êxito, a própria sociedade possui um papel de suma importância, visto que é no retorno que aqueles que cometeram atos infracionais, sendo afastados, serão reinseridos.

De outra banda, dentro o conjunto das atividades educacionais, deve estar a escola, visto que a escolarização dos adolescentes irá possibilitar, de maneira geral, que os jovens adquiram vasto conjunto de conhecimentos que os ajudará a se localizarem na vida social, é forma de colaboração quando do regresso, da permanência ou, em certos casos, da continuidade junto a rede de ensino<sup>56</sup>. Ainda, com a continuidade e conclusão da escola por parte dos adolescentes, estes estarão ainda mais próximos de realizar cursos profissionalizantes, com os quais, no momento do regresso, estarão qualificados para iniciar a vida junto ao mercado de trabalho, de forma digna.

[...] toda medida socioeducativa deve ser proporcionar um projeto de vida responsável. Para isso, faz-se necessário um processo de conscientização do próprio jovem acerca de suas capacidades e potencialidades, isto é, sua educação. Desse modo, a medida socioeducativa deve buscar, fundamentalmente, a própria reorganização da vida desses jovens, um processo pedagógico que lhe proporcione uma intersubjetividade relacional digna, mediante a compreensão adequada das regras que presidem as relações sociais.<sup>57</sup>

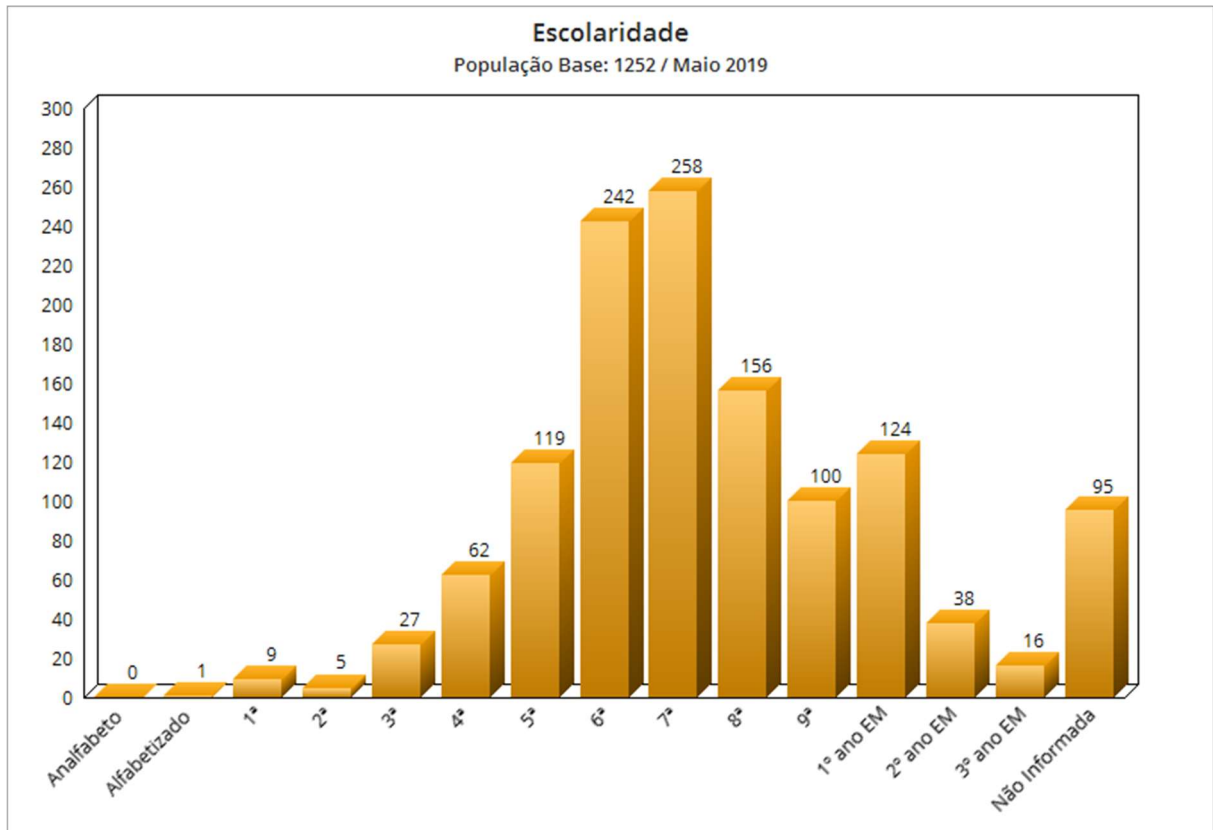
Como forma de melhor visualizar a importância da escolarização e a forma que esta pode contribuir para a evolução positiva dos internos, segue gráfico com o índice de escolaridade dos jovens juntos da FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul)<sup>58</sup>, com base nos dados obtidos em maio de 2019.

---

<sup>56</sup> VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez. 1999.

<sup>57</sup> FERNANDES, Samara Borges. **A qualificação profissional como alternativa ressocializadora ao adolescente infrator**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37775/a-qualificacao-profissional-como-alternativa-ressocializadora-ao-adolescente-infrator>> Acesso em 25 Mai. 2020.

<sup>58</sup> Disponível em <http://www.fase.rs.gov.br/wp/populacao-diaria/> > Acesso em 25. Nov.2019.



Por breve análise das informações supra, é possível diagnosticar que a grande maioria dos jovens não concluiu sequer o ensino fundamental, acarretando a dificuldade de acesso a oportunidades dignas futuras. Tem-se que, com a devida escolarização dos jovens internos durante o cumprimento da medida socioeducativa, irá estreitar seu caminho até um curso profissionalizante e, com esse, possibilitar diversas oportunidades futuras, e afastá-los cada vez mais do caminho de conflito com a lei.

Como já referido anteriormente, quando se trata de medidas socioeducativas é similar a afirmação de que educar é possível mesmo quando o foco são adolescentes que apresentaram comportamento contrário ao expresso em lei. Ou seja, se um adolescente pratica um ato infracional não significa, necessariamente, que o jovem está fadado ao destino em meio a criminalidade.

Quanto aos cursos técnicos e profissionalizantes, inicialmente deve ser observado a disposição legal quanto a realização de atividade laboral por crianças e adolescentes. O artigo 60 da Constituição Federal de 1988<sup>59</sup> versa sobre a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos de idade e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo como aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, situação que está detalhada nos artigos 428 a 433<sup>60</sup> da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No mesmo sentido do referido dispositivo legal, está há o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), o qual também estabelece a limitação de idade para que jovens possam realizar atividades profissionais.

<sup>59</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 25 Mai. 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 5.452: **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/dele5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele5452.htm)> Acesso em 25 Mai. 2020.

Tem-se que cursos técnicos e profissionalizante corroboram com o adolescente além da formação geral, pois estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas no que tange ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social.

[...]numa acepção ampla, compreende-se a profissionalização como todo processo educativo que permite ao indivíduo adquirir e desenvolver conhecimentos teóricos, técnicos e operacionais relacionados à produção de bens e serviços, quer seja esse processo desenvolvido nas escolas ou nas empresas.<sup>61</sup>

A profissionalização dos adolescentes infratores é de suma importância para que estes tenham uma real visão de futuro ideal e digno no mercado de trabalho formal, não deixa de ser a perspectiva dos jovens de possuírem uma posição perante a sociedade e um passo para a independência<sup>62</sup>. Oportunizar a qualificação profissional dos jovens pode sim ser considerado um meio de que os referidos resgatem a autoestima, na medida em que forem reconhecidos como sujeitos capazes de desempenhar práticas positivas.

A proposta de profissionalização desenvolvida pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo) ocorre por meio de três modalidades<sup>63</sup>, quais sejam: Oficina ocupacional; Educação profissional; e Aprendizagem.

- Oficina ocupacional<sup>64</sup> visa atender os socioeducandos logo no início do cumprimento da medida. As oficinas incluem variadas atividades, como por exemplo, artesanato, cultura, expressão artística, educação ambiental e formação humana. É uma oportunidade de os socioeducandos aprenderem a decidirem quanto produção e comercialização de produtos, podendo ocasionar em ganho financeiro. Não obstante, os jovens adquirem a possibilidade de superar e explorar problemas e potenciais pessoais;

- Educação profissional<sup>65</sup> é a forma de os socioeducandos passarem para o mundo do trabalho, onde os jovens podem formar novos projetos de vida sem o envolvimento com atos infracionais. É uma forma de tentativa de minimizar o índice de reingresso, uma vez que, jovens qualificados encontram maiores oportunidades junto ao mercado de trabalho formal, por meio de cursos de iniciação profissional ou de qualificação profissional. As peculiaridades a serem respeitadas pelos cursos estão expressas na Lei nº 12.594/2012 – SINASE (Sistema Nacional de Atendimento

<sup>61</sup> OLIVEIRA, Oris de. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 290.

<sup>62</sup> FERNANDES, Samara Borges. **A qualificação profissional como alternativa ressocializadora ao adolescente infrator**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37775/a-qualificacao-profissional-como-alternativa-ressocializadora-ao-adolescente-infrator>> Acesso em 25 Mai. 2020.

<sup>63</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

<sup>64</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

<sup>65</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

Socioeducativo), em seus artigos 76 a 80<sup>66</sup>. Com a conclusão do curso, o adolescente é encaminhado ao mercado de trabalho ou estágio e, a remuneração que receberá é uma forma de reforçar o caráter educacional que é intuito da medida socioeducativa; e

- Aprendizagem<sup>67</sup> é regulamentada pelo Decreto nº 5.598/2005 e especificações estabelecidas na Portaria TEM nº 615/2007, é o meio de proporcionar não apenas uma qualificação específica ocupacional ao adolescente, mas também o desenvolvimento de socialidade, cidadania e protagonismo. Por fim, é estabelecida a obrigatoriedade da frequência escolar.

A profissionalização envolve todos os adolescentes/jovens adultos internos na Fundação e visa contribuir para o processo de socialização, considerando o interesse e potencialidades pessoais dos socioeducandos na busca de sua inclusão no mundo do trabalho.<sup>68</sup>

Ressocialização nada mais é do que uma junção do processo de educação básica e/ou técnico profissionalizante, a segunda principalmente quando os adolescentes alcançarem a progressão para a medida de semiliberdade, conforme hipóteses já referidas no capítulo anterior, assim, viabilizando nova perspectiva positiva de futuro pós cumprimento total da medida socioeducativa.

## 5. FASE-RS (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL)

### 5.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Fora instituída por meio da lei nº 11.800/2002 e do Decreto nº 41.664, de 06 de junho de 2002, aprovando o Estatuto Social e revogando o Decreto nº 20.149, de 05 de fevereiro de 1970, extinguindo a FEBEM-RS (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor). Com a criação da FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) houve também a consolidação do processo de reordenamento institucional<sup>69</sup>, o qual fora iniciado com a instituição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A constituição da FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) fez-se necessária para ser viável acompanhar mudanças legais ocorridas ao longo do tempo com relação aos direitos das crianças e dos

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 12.594/2012, de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil Brasília, DF, 19 Jan.2012.

<sup>67</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

<sup>68</sup> BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014. p. 40-41.

<sup>69</sup> **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Histórico**; Dados disponíveis em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/institucional/historico/> > Acesso em 25 Mai. 2020.

adolescentes, que ocorreram entre o surgimento do Código de Menores em 1979, até ser iniciada a mudança da legislação por meio da Constituição Federal de 1988 até a criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>70</sup>. Foi necessário fazer uma adequação das instituições que prestam atendimento as crianças e adolescentes, tendo como referência a Doutrina da Proteção Integral.

Não obstante, com referidas alterações, o atendimento prestado pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) tornou-se mais especializado e exclusivo aos adolescentes que entram em conflito com a lei praticando atos infracionais, aos quais são impostas medidas de internação ou semiliberdade.

Assim, a FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) é responsável pela administração da execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade que são aplicadas aos adolescentes infratores.

## 5.2 PROJETOS DESENVOLVIDOS PELA FASE-RS (FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL)

Segue, de forma exemplificativa, alguns dos projetos que são desenvolvidos pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul).

### - *“Projeto de Hip Hop do Case Pelotas é contemplado pelo Poder Judiciário”<sup>71</sup>*

O projeto é denominado como “Profissionalização através do Hip Hop”, ocorre desde o ano de 2017, fora desenvolvido pelo próprio Case Pelotas e aprovado pelo Poder Judiciário para o recebimento de verbas e ser dada continuidade as atividades culturais que são oferecidas.

Proporciona aos jovens oficinas de Dj, dança e MC. É de suma importância, visto que é uma forma de os adolescentes adquirirem conhecimento cultural e artístico, bem como sentirem-se mais integrados na sociedade. Como referido anteriormente na presente pesquisa, atividades artísticas são uma forma de expressão de experiências e sentimentos ocasionando também na reflexão do rumo da vida pós cumprimento de medida.

### - *“Projeto Pintando Histórias traz a inspiração de Tarsila, Van Gogh e Romero Britto para jovens da Fase”<sup>72</sup>*

O referido projeto tem por finalidade inserir os jovens no mundo artístico e fazer que com empreguem as técnicas de desenhos ensinadas e reproduzam obras, como uma forma de desenvolver habilidades. Também é importante referir que as obras resultantes desse projeto são vendidas e o valor é investido para que o projeto continue em desenvolvimento.

É uma oficina profissionalizante, após a conclusão, os jovens recebem a Carteira de Artesão, a qual é emitida pela FGTAS (Fundação Gaúcha do Trabalho e

<sup>70</sup> **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Histórico;** Dados disponíveis em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/institucional/historico/> > Acesso em 25 Mai. 2020.

<sup>71</sup> **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Notícias.** Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/projeto-de-hip-hop-do-case-pelotas-e-contemplado-pelo-poder-judiciario/> > Acesso em 03 Jun. 2020.

<sup>72</sup> **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul. Notícias.** Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/projeto-pintando-historias-traz-a-inspiracao-de-tarsila-van-gogh-e-romero-britto-para-jovens-da-fase/> > Acesso em 03 Jun. 2020.



Ação Social), abrindo uma possibilidade para que o adolescente se torne um profissional autônomo da área.

-“*Jovens concluem curso de instalador hidráulico em Pelotas*”<sup>73</sup>

É oferecido aos adolescentes o curso profissionalizante de instalador hidráulico, projeto realizado em parceria com a Casa Hidráulica Encanadores. Foram ministradas aulas teóricas e práticas.

Por meio do referido curso abre a possibilidade de os adolescentes já estarem qualificados ao mercado de trabalho quando cumprirem a medida. Inicialmente foi oferecido aos jovens em medida de internação sem a possibilidade de atividades externas.

Ressalta-se que foram referidos apenas alguns projetos que são realizados pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), há diversas e distintas oficinas que buscam pela reintegração social dos adolescentes que, em algum momento, entraram em conflito com a lei.

É muito importante para sociedade e para os jovens a realização de cada vez mais projetos, visto que, é por intermédio destes que os referidos ganham conhecimento, autoconfiança e sentem-se inseridos em uma sociedade que não os vê como delinquentes, mas sim como pessoas em desenvolvimento que estão em busca do seu lugar na sociedade e desejam um futuro qualificado e vida digna, cada vez mais distantes do mundo do crime.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo foi possível verificar a evolução histórica dos direitos da Criança e do Adolescente, desde o período Colônia e do Império no Brasil até a atualidade, com a vigência do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Pode-se dizer que houve três grandes marcos na evolução da Legislação Brasileira de Direitos da Criança e do Adolescente, quais sejam: Primeiro entre os anos de 1830 e 1927 com a evidencia de normas e diretrizes meramente repressivas e discriminatórias; segundo entre os anos de 1927 e 1989, quando fora adotada política nacional que visava a proteção e amparo assistencial às crianças e adolescentes e; terceiro a partir do ano de 1990, com a instauração do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no qual o foco é a doutrina da proteção integral. Ainda, fora exposto o conceito de ato infracional, o qual é considerado ato análogo a crime ou contravenção penal, bem como que tanto crianças como adolescentes praticam atos infracionais, entretanto, são tratados de maneiras distintas, sendo que às crianças são aplicadas medidas de proteção e aos adolescentes medidas socioeducativas. O último tópico expôs, brevemente, todas as espécies de medidas socioeducativas previstas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O segundo capítulo tratou da aplicabilidade da medida socioeducativa de internação, a qual é a mais severa daquelas descritas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), é norteadada por três princípios, quais sejam, da brevidade; da excepcionalidade e; da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Fora explicado que a medida socioeducativa de internação se subdivide em três categorias,

<sup>73</sup> **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul.** Notícias. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/jovens-concluem-curso-de-instalador-hidraulico-em-pelotas/> > Acesso em 03 Jun. 2020.

sendo elas, internação provisória; internação definitiva e internação sanção. Não obstante, foi abordado com relação as possibilidades de realização de atividades externas pelos jovens.

O terceiro capítulo explicou o que consiste na Doutrina da Proteção Integral, referindo que crianças e adolescentes, por serem pessoas em desenvolvimento, necessitam do auxílio de terceiros, visto que não são detentores de capacidade de exercício dos seus direitos. Foi apontada a importância da educação e da profissionalização no processo de ressocialização dos adolescentes.

Na sequência foram analisados dados fornecidos pela FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), a tipologia dos atos infracionais praticados por adolescentes que acarretam a aplicação de medida socioeducativa, chegando-se à conclusão de que ato análogo ao roubo é o com mais incidência. Também foram vistos dados com relação aos índices de reingresso dos jovens junto a FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul), resultados que requerem muita atenção, pois dentre os últimos anos, em 2018 o percentual de jovens em situação de reingresso foi significativamente alto, sendo 30,4%.

Buscou-se, neste trabalho, por meio de diversas literaturas e pesquisas bibliográficas, concentrar a atenção à medida socioeducativa de internação, objetivando demonstrar sua aplicabilidade segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual priva os adolescentes que praticaram atos infracionais, mas também há necessidade da ressocialização deles. Em suma, buscamos apresentar as questões ligadas ao tema medida socioeducativa de internação, sendo também observada a evolução da sociedade.

Tem-se que a valorização e a dignidade dos adolescentes que entraram em conflito com a lei encontram-se ameaçadas, devido ao contexto social da atualidade, no qual a medida socioeducativa tem um papel de amenizar os conflitos existentes entre o jovem e a sociedade. Restou evidenciada a necessidade de cuidar da saúde mental, psicológica e emocional dos adolescentes, devendo ser respeitados os valores humanos.

Notório que para que as medidas socioeducativas sejam eficazes e alcancem o principal objetivo, não depende apenas das unidades e dos adolescentes, mas também deve haver a assistência da família, da sociedade e incentivos do governo, possibilitando proporcionar educação e projetos envolvendo os jovens.

Por meio da presente pesquisa foi possível constatar que as medidas socioeducativas, incluindo a medida de internação, são bem elaboradas, porém exigem um trabalho multifuncional, que, se realizados com seriedade, seguramente irão colaborar para a ressocialização do adolescente infrator. Não obstante, apesar de ser um sistema que sofre com falta de recursos, é claro que existem profissionais inteiramente dedicados e que estão sempre em busca do melhor para os jovens, sempre levando em conta a importância e o significado do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o fato de que os jovens são o futuro da sociedade, não são apenas objetos a serem “despejados” para junto da FASE-RS (Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) e querer simplesmente puni-los por terem, em algum momento da vida, entrado em conflito com a lei, sem tentar mostrar, por meio da educação, que a vida em sociedade pode ser próspera e que não será rejeitado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em 21 Mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.594/2012, de 18 de Janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**, regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Diário Oficial da União República Federativa do Brasil Brasília, DF, 19 Jan.2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014. Disponível em: [http://www.fase.rs.gov.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/PEMSEIS\\_v111.pdf](http://www.fase.rs.gov.br/wp/wp-content/uploads/2014/11/PEMSEIS_v111.pdf)

BASTOS, S. F.; AMORIM, M. L. A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. **Revista Labor**, v. 2, n. 18, p. 6-16, 28 ago. 2018.

JANSEN, TPS. Menor Infrator: **(in)eficácia na (re)inserção social através das medidas sócio-educativas**. 2010 – Disponível em <https://www.webartigos.com/artigos/menor-infrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socio-educativas/48484/>

SARAIVA, JBC. **Adolescente e Responsabilidade Penal: da indiferença à proteção integral**. 5ª ed. Porto Alegre, 2016.

SARAIVA, JBC. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3ª ed. Porto Alegre, 2009

DAMINELLI, CS. **História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infanto-juvenis no século XX**. 2016./ CLIO: Revista de Pesquisa Histórica. Recife, ISSN: 2525-5469, n.35, p.31-50, Jan-Jun. 2017

LINO, JP. **Histórico das medidas protetivas da criança e do adolescente no Brasil**, 2019. Disponível em: <https://joaoliveiralino.jusbrasil.com.br/artigos/656617197/historico-das-medidas-protetivas-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil?ref=serp> > Acesso 05 Mai. 2020.

FONSECA, ACL. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. Editora Atlas, 2011.

OLIVEIRA, AF, **Breve histórico sobre as medidas socioeducativas**. 2017. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=18742](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18742) > Acesso em 30. Abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Sumulas>.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. **Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor** – Coleção para exame da OAB - Vol. 12- 2. ed. rev., atual e ampl - Salvador: Editora Juspodivm, 2014

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o ato infracional**. 3ª ed. São Paulo: Cortez. 1999.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro**: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

AQUINO, LG. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crianca-e-adolescente-o-ato-infracional-e-as-medidas-socio-educativas/> > Acesso em 21 Mai. 2020.

LAZZAROTTO, G. D. R. et al; **Medida socioeducativa: entre A e Z**, Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014.

BANDEIRA, Marcos. **Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus, 2006.

BRAZ, MA. **Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução**. São Paulo: Saraiva, 2001.

AMIN, Andréa Rodrigues, SANTOS, Ângela Maria Silveira dos, MORAES, Bianca Mota de, CONDACK, Claudia Canto, BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, RAMOS, Helena Vieira, MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade, RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BATISTA, J. B. C. **Compêndio de direito penal juvenil – adolescente e ato infracional** – 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da, MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SPOSATO, Karyna Batista; YAMAMOTO, Aline; MATTAR, Laura Davis; COIMBRA, Raquel Lordello; BRANDÃO, João Pedro Pereira. **Guia Teórico e Prático de medidas socioeducativas**. São Paulo: ILANUD, 2004.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Letramento, 2015.

COLOMBO, AAGC, **As aprendizagens construídas na prática do atendimento a adolescentes privados de liberdade, segundo a ótica do grupo funcional, na história do CASE POA I**. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Porto Alegre, 2011.

\_\_\_\_\_. **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo-RS. Histórico**; Dados disponíveis em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/institucional/historico/> > Acesso em Out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Fundação de Atendimento Sócio-Educativo-RS. Histórico**; Dados disponíveis em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/category/todas/2019/> > Acesso em Jun. 2020.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente**. Revista Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente> > Acesso em 21 Mai. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri – SP, Manoel, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Marina dos. **A (in)eficácia da medida de internação aplicada aos adolescentes infratores no Estado de Santa Catarina**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3974, 19 maio 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28595> > Acesso em: 22 Mai. 2020.

FERNANDES, Samara Borges. **A qualificação profissional como alternativa ressocializadora ao adolescente infrator**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37775/a-qualificacao-profissional-como-alternativa-ressocializadora-ao-adolescente-infrator> > Acesso em 25 Mai. 2020.

OLIVEIRA, Oris de. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 11. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.